



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001111/2006-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.064 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente JORGE OSCAR NASSEH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.064 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.001111/2006-56

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 69/74, anos-calendário 2002 e 2003 que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício agravada em virtude de: a) omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto (fluxo financeiro às fls. 18/20); e b) omissão de ganhos de capital na alienação de bens.

Em impugnação apresentada às fls. 81/94, o contribuinte informa que não se insurge contra a autuação por omissão de ganho de capital e que recolheu o tributo. Em preliminar, alega nulidade do auto de infração porque não traz nenhuma planilha ou demonstrativo, não sendo possível se defender. No mérito, diz que não foram aproveitadas as origens dos anos anteriores, sendo apurado valor irreal da evolução das origens.

A DRJ/RJ2 julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 13-27.607 de fls. 102/108, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. VALORES EM ESPÉCIE.

A declaração de rendimentos é, até que se prove o contrário, a expressão da verdade; portanto, se o contribuinte não informa na declaração e bens e direitos valor em espécie decorrente de supostas sobras de recursos, entende-se que estas foram consumidas no ano.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, apurado em bases mensais, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos declarados tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 11/4/2013 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 127), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 3/5/2013, fls. 131/143, que contém, em síntese:

Esclarece que recolheu a parte da infração relativa ao ganho de capital.

Preliminarmente, alega nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa em razão da imprecisão na descrição dos fatos e falta de motivação do ato.

Aduz haver insubsistência do arbitramento por deficiência na correta aplicação do artigo 807 do RIR.

Informa que na mesma ação fiscal foi lavrado o auto de infração 18471.001109/2006-87 contra a empresa Barracuda, sendo julgado improcedente o lançamento pela DRJ/RJ1. Que naquele processo restou comprovado que os depósitos em sua conta eram caixa da sociedade.

Entende que se o fiscal não considerou que R\$ 258.898,19 era caixa da empresa, deveria ter considerado referido valor como rendimento do recorrente, devendo autuar por omissão de rendimentos, mas não por patrimônio a descoberto.

Informa que foi autuado pelo mesmo auditor relativamente aos anos-calendário 1999 e 2000, processos 18471.002140/2005-54 e 18471.002486/2004-71 (com julgamento a seu favor),

com lançamento de crédito tributário. Daí se teve aqueles créditos, teria suporte financeiro para justificar o acréscimo patrimonial.

Afirma que não foram considerados os dividendos distribuídos pela empresa Barracuda (R\$ 150.000,00) e outros de outras origens.

Diz ser improcedente o lançamento em razão da inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 105/2001 quanto ao acesso aos dados sigilosos dos contribuintes, fundada na decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 389.808.

Requer seja declarada nula a autuação ou a declaração de improcedência do lançamento.

Os autos foram baixados em diligência, Resolução 2401-000.852, fls. 151/154 para que fossem juntados os documentos elencados na petição de fls. 147/148 e a íntegra do Processo Administrativo n.º 18471.001109/2006-87.

Conforme Relatório Fiscal de fl. 578, a fiscalização informa que o balancete da empresa Barracuda e os livros Caixa de 2001 e 2002 fazem parte do processo n.º 18471.001109/2006-87, cuja cópia foi anexada aos autos (fls. 162/560).

O contribuinte apresentou manifestação às fls. 591/592, sem acrescentar novos argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRECLUSÃO

Da leitura da impugnação, não se identifica questionamentos sobre inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 105/2001. Somente no recurso voluntário são apresentados tais argumentos.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

PRELIMINAR

Não há como ser acatado o argumento do recorrente de cerceamento do direito de defesa.

Conforme suficientemente esclarecido no acórdão recorrido, o demonstrativo da variação patrimonial, baseado nas declarações de ajuste, foi entregue ao contribuinte, conforme Termo de Intimação, às fls. 17/20, ciência do contribuinte em 28/11/2005, e o Auto de Infração faz referência expressa a essas planilhas.

No caso, ainda durante o procedimento fiscal, poderia o contribuinte ter rebatido os valores apurados, podendo inclusive ter evitado a autuação. Contudo, após pedido de prorrogação de prazo, conforme resposta às fls. 30/32, o contribuinte informa que não localizou vários recibos e, especialmente quanto à comprovação do valor em espécie de R\$ 150.000,00, não informa sua origem, diz que o montante foi gasto em 2004.

Também não se verifica qualquer falha na descrição dos fatos ou legislação aplicável informados no auto de infração. Portanto, não há que se falar em insubsistência do arbitramento.

Quanto aos valores apurados em outros autos de infração e os questionamentos quanto ao procedimento adotado pela fiscalização, tais argumentos não servem para afastar a presente autuação.

MÉRITO

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, reafirma que as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não justificado são tributáveis:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Os artigos 806 e 807 do mesmo diploma prevê, ainda, que a autoridade fiscal pode exigir do contribuinte os esclarecimentos necessários acerca da origem dos recursos, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento de patrimônio.

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

A única forma do contribuinte não sofrer a tributação citada é ele demonstrar que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Como se vê, o lançamento se deu nos termos do CTN, art. 43, II, uma vez que não foram indicados origens de rendimentos suficientes para suportar os dispêndios realizados.

No caso, quanto ao aproveitamento de recursos de anos anteriores, caberia ao recorrente comprovar a existência de tais recursos, o que não foi feito. O mesmo quanto à alegação genérica de que não foram considerados recursos de outras origens.

Ademais, conforme se verifica no acórdão proferido pela DRJ que consta nos autos do processo 18471.001109/2006-87 (fls. 544/556), no qual foram apurados impostos e contribuições devidos pela empresa Barracuda, anos 2001 e 2002, o contribuinte afirma que os valores depositados em sua conta corrente pertenciam à empresa e a DRJ informa que tais valores foram lançados no Livro Caixa da empresa, acatando as alegações e julgando improcedente referida autuação.

Sobre o valor declarado como dinheiro em espécie em 2003 no montante de R\$ 150.000,00, o recorrente alega que são dividendos distribuídos pela empresa Barracuda.

Para comprovar o alegado, poderia o contribuinte ter juntado aos autos o comprovante da transferência dos recursos, mas não o fez. Poderia também ter trazido a parte dos registros contábeis da empresa Barracuda que demonstrassem a apuração do lucro e sua distribuição, mas também não o fez.

Desta forma, desnecessária a diligência solicitada pela relatora originária do processo, Resolução 2401-000.852, pois caberia ao contribuinte trazer aos autos a comprovação de suas alegações.

De qualquer forma, da análise no Livro Caixa da empresa Barracuda, ano 2002, que foi anexado ao processo 18471.001109/2006-87, juntado ao presente, fls. 359/401, não se verifica o pagamento de referidos dividendos. Consta ainda daquele processo que não houve entrega de DIPJ nos anos-calendário 2002 e 2003.

Desta forma não restou comprovado a referida distribuição de dividendos.

Acrescente-se que conforme consta no processo 18471.001109/2006-87 (fl. 403) o contribuinte foi intimado para comprovar o recebimento de R\$ 150.000,00 a título de rendimentos isentos e não tributáveis da empresa Barracuda no ano-calendário 2003. Contudo, apesar de ele ter solicitado prorrogação de prazo, não respondeu à intimação.

Sendo assim, mantém-se a autuação por acréscimo patrimonial a descoberto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

